



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13642.000287/99-50
Recurso nº. : 122.432
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : LÍGIA SETTE CAMPOS GOMES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.424

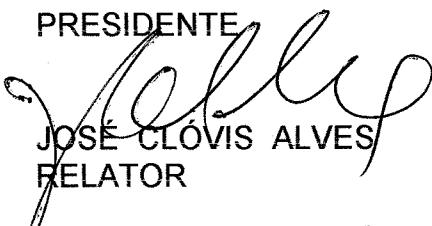
PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LÍGIA SETTE CAMPOS GOMES**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000287/99-50
Acórdão nº : 102-44.424
Recurso nº : 122.432
Recorrente : LÍGIA SETTE CAMPOS GOMES

RELATÓRIO

LIGIA SETTE CAMPOS GOMES, CPF 383.068.916-00, residente e domiciliada à Rua Ilaurina Laudares Silva nº 94, bairro Jardim Central na cidade de São João Del Rei MG, inconformada com a decisão do Senhor delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que manteve a autuação constante das páginas 02, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, nos termos dos artigos 999 inciso II. letra "a", c/c art. 984 ambos do RIR/94, Lei nº 8.981/95 art. 88 Inc. I e II e §§ 1º a 3º.

Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de folha 01, alegando em síntese que a declaração foi entregue espontaneamente sendo inaplicável a multa nos termos do artigo 138 do CTN.

O julgador de primeira instância analisou todas as argumentações apresentadas e julgou procedente o lançamento com base na legislação que ancorou o auto de infração.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a este Tribunal a petição recursal de folha 16 onde repete as argumentações da inicial e acrescenta que sua empresa ficou inativa durante todo período de inscrição junto ao CNPJ, não tendo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13642.000287/99-50

Acórdão nº. : 102-44.424

atividade, portanto a contribuinte não está sujeita à entrega da DIRPF pois não houve retirada pró-labore, nem distribuição de lucro nos períodos que a empresa ficou inativa. Diz que a declaração somente fora apresentada para liberação de certidão negativa junto à Receita Federal para fins de inventário pois seu pai falecera.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000287/99-50

Acórdão nº : 102-44.424

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 15 de março de 2000 quarta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 14.

. A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 19 de abril de 2.000 , conforme carimbo de recepção constante da página 16.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.”

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 14 de abril de 2.000 sexta feira, sendo portanto o recurso apresentado no dia 19 do mesmo mês intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13642.000287/99-50

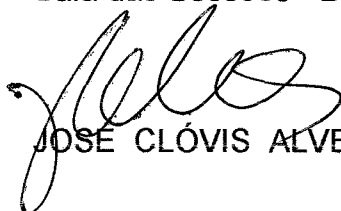
Acórdão nº. : 102-44.424

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES